



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico n. 21/2021

Processo Administrativo n. 740509/2021

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA O FORNECIMENTO DE PERMANENTE E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.

I – PRELIMINAR

Trata-se de análise do Recurso administrativo interposto TEMPESTIVAMENTE pela empresa **PRINT SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº **15.549.061/0001-80**, que buscam reformar a decisão adotada pelo pregoeiro durante fase habilitatória.

Inicialmente destacamos que a presente análise recursal buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas participantes do Pregão Presencial epigrafado.

As ilações que não dizem respeito ao motivo de inabilitação e convencimento de decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante no recurso interposto, embora o pregoeiro tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento.

II – DOS FATOS

A empresa **PRINT SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA** ora denominada Recorrente Expõe suas razões de fato e de direito, onde ataca a decisão adotada quanto a sua inabilitação por argumento sucinto, requer:

[...] **Do Item 43**

RAZÃO I

Habilitação Técnica





O computador deverá possuir certificação energy star podendo ser solicitada a comprovação antes da entrega dos equipamentos através do certificado emitido obrigatoriamente pelo site www.energystar.gov:

Justificativa:

Em sua documentação de Habilitação a RECORRIDA apresentou um documento da Energy Star que atesta o fornecimento do computador, porém, ao procurar o documento no site requisitado, o mesmo não se encontra, aparecendo apenas versões diferente no qual se encontra na proposta, demonstrado com a imagem abaixo, ou seja, a RECORRIDA não atende a documentação pedida. [...]

[...] **RAZÃO II**

Especificação Técnica

"Padrão tool-less, que não necessite ferramentas para abertura da tampa do gabinete e para remoção de periféricos, como disco rígido e unidade de disco óptico, não sendo aceito o uso de parafusos recartilhados:

Justificativa:

Na Proposta da RECORRIDA do Item 43 e ofertado o Microcomputador HP 705 SFF ELITE DESK G3, assim alegando que atendente todo o edital, porém ao olha ao Guia de hardware na página 28 vemos que para esta instalando uma nova unidade de disco rígido e necessário remover 4 parafusos nas laterais, assim não atendendo todas as Especificações exigidas. [...]

[...] Do **Item 46**

RAZÃO II

Especificação Técnica

"Na categoria silver ou superior, comprovando que o equipamento atinge as exigências para controle do impacto ambiental em seu processo de fabricação. o certificado será conferido através de acesso a página <http://www.epeat.net>;





Justificativa:

Em sua documentação de Habilitação a RECORRIDA apresentou um documento da Epeat que atesta o fornecimento do computador, porém, ao procurar o documento no site requisitado, o mesmo não se encontra, aparecendo apenas versões diferente no qual se encontra na proposta, demonstrado com a imagem abaixo, e na segunda imagem mostra que quando pesquisado com o modelo do computador da proposta, não aparece nada na pesquisa, ou seja, a RECORRIDA não atende a documentação pedida, pois não é possível encontra- lá.[...]

[...] **Do item 53**

RAZÃO I

Especificação Técnica

“Possuir conector exclusivo para docking;

Justificativa:

Na Especificação Técnica do Edital, solicita que tenha um conector exclusivo para Dock station porém na especificação não indicar o tipo do conector que deve possuir, assim o notebook possuindo as 3 portas USB 3.2, 1 porta 2.0, portas para micro SD e porta micro SIM, estará atendendo o solicitado, pois qualquer umas das portas poderá ser considerado exclusiva, pois o mercado oferece essa variedades de portas para Dock station, no caso da Dell, o Dock station possui type – C , interface que possui nesse equipamento que poder ser destinada como exclusiva.

RAZÃO II

Declarações

“A licitante deverá indicar através de declaração do fabricante ou distribuidor oficial do fabricante, uma empresa de assistência técnica ou técnico de informática, devidamente autorizado e credenciado pelo fabricante do notebook ofertado.

Justificativa:





Na solicitação, não faz menção que a declaração deve ser apresentada junto com a proposta comercial, dessa forma entendemos que ela poderá ser apresentada em qualquer fase do processo até a entrega do equipamento, uma vez que não foi especificado

A garantia do notebook é feita pela própria e responsabilizada pela fabricante e tem cobertura em todo o país, como está descrito no link <https://www.dell.com/learn/br/pt/brdhs1/campaigns/dell-services-bsd>;

Os parceiros credenciados pela Dell, podem ser pesquisados no próprio site da fabricante e encontra todos os serviços que a empresa credenciada pode fornece aos clientes, assim, assim como vemos no link https://dell.secure.force.com/FAP_PartnerDetails?id=aBy1B000000kAiySAE, demonstrando que a empresa Print Solução está de acordo com o que o edital solicita. [...]

[...] Portanto, a decisão desta respeitada Administração de classificar, habilitar e declarar vencedora a proposta da Empresa STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA não pode perseverar, pois conforme demonstrado, a proposta da RECORRIDA "NÃO ATENDE" integralmente aos requisitos do edital, requisitos estes que tanto a administração quanto as licitantes estão vinculados durante todo o procedimento licitatório. Manter tal decisão contraria as regras do edital bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

DO PEDIDO

Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, e ainda, com base na demonstração inequívoca do não atendimento a requisitos técnicos por parte da proposta da Empresa STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA requer a RECORRENTE:





a) Que a decisão que declarou a proposta vencedora seja revogada e a proposta da Empresa STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA seja desclassificada;

b) Que o certame seja retomado, examinando a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta que atenda integralmente a este Edital;

c) Que caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação;

Confia a PRINT SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA no senso de justiça dessa Comissão de Licitação, na capacitação técnica da equipe que a assessora, para o restabelecimento da verdade dos fatos [...];

Diante das RAZÕES apresentadas, seguindo o rito processual, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, onde apenas o licitante **STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMATICA EIRELI** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.710.871/0001-00, respondeu a convocação, e por argumento sucinto expos suas contrarrazões de fato e de direito.

[...] DO MÉRITO

A intenção de recurso fundamentou-se no fato de que a certificação energy star não é do equipamento ofertado, hd do equipamento não é tool less, possuir porta conector exclusivo para Docking e declaração do fabricante ou distribuidor oficial do fabricante indicando assistência autorizada, vamos aos fatos, todas as documentações foram anexada e inclusive a Energy star do equipamento ofertado e o GABINTE HP 705 G3 ELITE DESK pode ser perceber que na própria imagem que a recorrente coloca que tem o parafuso emborrachado especial que é o guia de encaixe na gaveta que é tool less, em questão da Declaração são fatos que são necessários pela Prefeitura, o conector exclusivo para docking quando se trata de exclusivo entendemos que esse conector a finalidade dele seria para acrescentar mais um bateria no equipamento então entendemos que a exclusividade dele é de grande importância para o





PROC. ADM. Nº. 740509/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 21/2021

equipamento, pela recorrida não condiz com as exigências editais, na qual indigna-se com a aceitabilidade, pela comissão de licitação, da proposta com produtos supostamente incompatíveis.. [...]

[...] Ocorre, porém, que todos os equipamentos ofertados pela empresa Recorrida foram submetidos à análise da equipe técnica, cumprindo na íntegra o Edital. Ressalta-se que, foi registrado pelo pregoeiro na ata da sessão que, de acordo com a equipe técnica, os itens 43, 46 e 53 estão de acordo com o edital e atendendo o requisito do mesmo.

Enfim, todos os equipamentos apresentados pela empresa Recorrida foram aprovados pela comissão técnica designada, cujo despacho encontra-se disponível no processo para consulta.

Contudo, a decisão da Comissão de Licitação da Prefeitura de Várzea Grande em habilitar a empresa STUDIO ATACADO E COMERCIO DE INFORMÁTICA, baseou-se em aspectos técnicos, bem como nas regras contidas no Instrumento Convocatório, ou seja, não foi sem justificativa ou sem maiores considerações.

Por outro lado, a empresa PRINT SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA em nenhum momento, nas Razões Recursais, questiona algo sobre a análise da equipe técnica da Prefeitura de Várzea Grande, até mesmo se os equipamentos (estação de trabalho e note book) motivação para interposição de seu recurso. [...]

[...]. Destaca-se, com relação ao assunto, que, pelo princípio do interesse de agir, a via recursal apenas deve ser utilizada quando necessária à obtenção do objetivo pretendido. No presente caso, o requisito da necessidade não se encontra presente, uma vez que a equipe técnica da Prefeitura de Várzea Grande aprovou todos os equipamentos da recorrida e a recorrente em nada se manifesta quanto à tal situação. [...]

[...] DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a essa respeitável Comissão Licitatória que seja rejeitado, in totum, os argumentos delineados pela empresa recorrente em seu recurso administrativo, por serem





infundados e descabidos, julgando-se totalmente improcedente o recurso administrativo manejado pela empresa PRINT SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA., mantendo-se intacta a habilitação da recorrida.

III – DO MÉRITO

Cumprir registrar, antes de adentrar a análise dos tópicos aventados pela recorrente, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, **da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade**, consoante com a Lei artigo 4º do Decreto no. 3555/ 2000 que dispõe:

"Art.4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas".

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados** à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório, que por sua vez, é claro ao elencar os requisitos necessários para que o licitante comprove estar apta a contratar com esta administração.

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido pelas RECORRENTES, de acordo com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

Considerando os argumentos expostos, uma vez se tratando de questões técnicas, não cabe apenas a este Pregoeiro analisá-lo, havendo a necessidade de convocar mais uma vez à área técnica Coord. de Tecnologia da Informação-SMGf, responsável por auxiliar a elaboração do Termo de Referência 17/2021, peça estruturando do ato convocatório P.E. 21/2021 e responsável pelo relatório analítico de compatibilidade entre as marcas ofertadas e o objeto pretendido.





PROC. ADM. Nº. 740509/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 21/2021

Em resposta, retornou da Equipe técnica as seguintes informações assentadas na C.I. 045/2021/CTI/SMGF colacionadas a seguir:

SECRETARIA DE
GESTÃO FAZENDÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

154 Anos
2021
VG

C.I. n. 045/2021/CTI/SMGF

Várzea Grande - MT, 22 de setembro de 2021.

Ao Ilmo. Sr.

Carlino Agostinho.

Pregoeiro de Licitação

Secretaria Municipal de Administração

Prefeitura de Várzea Grande – MT

Assunto: Análise e Parecer recurso administrativo empresa PRINT SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA

Prezado Pregoeiro,

Trata-se de análise e parecer analítico referente ao Pregão Eletrônico nº 21/2021 - Fornecimento de materiais de consumo e permanente de informática para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, para auxiliar o pregoeiro responsável pela condução do processo no intuito de adotar a melhor solução para atender ao interesse desta administração, qual seja, modernização e padronização do setor de T.I. conforme segue abaixo:

EMPRESAS	SITUAÇÃO	RECURSO
STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMATICA EIRELI	Resposta do recuso Itens, 43	Segue em anexo comprovação do modelo ofertado "energystar" referente ao modelo. Referente ao recurso PADRÃO SMALL FORM FACTOR (SFF); PADRÃO TOOL-LESS, QUE NÃO NECESSITE FERRAMENTAS PARA ABERTURA DA TAMPA DO GABINETE E TAMBÉM PARA REMOÇÃO DE PERIFÉRICOS, COMO DISCO RÍGIDO E UNIDADE DE DISCO ÓPTICO. Esclarecimento: Como já diz a descrição "REMOÇÃO" e "NÃO SENDO ACEITO O USO DE PARAFUSOS RECARTEILHADOS" O Gabinete todo tool-less, sem Parafuso recartilhado: parafuso que obtém-se no torno a superfície com serrilhado desejado, não está sendo utilizado nenhum parafuso recartilhado no gabinete.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande – www.varzeagrande.mt.gov.br – E-mail: pregaovg@hotmail.com
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n. 2500 – Várzea Grande – Mato Grosso – Brasil – CEP. 78125-700 – Fone: (65) 3688-8000/8020

–Pág. 1 de 2.





PROC. ADM. Nº. 740509/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 21/2021

SECRETARIA DE
GESTÃO FAZENDÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

154 Anos
2021
VG

		Obs.: Os parafusos mencionados na página 28 trata-se de gulas para encaixe do hardware (disco rígido) não sendo necessário a remoção dos parafusos. Ressaltando na descrição do item 43, fala remoção de periféricos como, ex: (disco rígido), remoção significa que possa retirar todos hardwares gabinetes sem uso de ferramentas como (DISCO RÍGIDO E UNIDADE DE DISCO ÓPTICO e etc.), sendo assim na própria explicação da página 28, diz assim "puxe para fora a trava de liberação próxima da parte traseira da unidade disco rígido", entende que para remoção do disco rígido não precisa de nenhuma ferramenta.
STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMATICA EIRELI	Resposta do recuso Itens, 46	Segue em anexo comprovação do modelo ofertado POSSUIR CERTIFICAÇÃO "energystar".
STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMATICA EIRELI	Resposta do recuso Itens, 53	O ofertado pela licitante atende a especificação exigida pelo edital, possuindo conector exclusivo para docking, entrada exclusiva referente ao uso de bateria externa, para aumenta a autonomia de bateria do equipamento, conforme anexo.

Desta feita, conforme as análises descritas acima opinamos por **não acatar** as alegações apresentadas pela empresa PRINT SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA, pois não se verificou, *in casu*, o descumprimento de nenhuma das exigências estabelecidas pelo Termo de Referência nº 17/2021.

Atenciosamente,


Wanderson Gonçalves de Carvalho
Coordenador de T.I/ CTI/SMGF

• Wanderson Gonçalves de Carvalho
Coordenador de TI
Prefeitura Municipal de Várzea Grande





Pois bem, Entendemos que a Administração tem a discricionariedade para definir o objeto da licitação e as suas especificidades, devendo ao agente administrativo preservar o interesse público, em consonância com os princípios norteadores do procedimento licitatório estabelecidos pela Constituição federal de 1988, concomitante às exigências da legislação específica quais sejam a lei Nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal Nº 10.024, DE 20 de Setembro de 2019, Decreto Municipal Nº 09/2010 e suas alterações e Lei Complementar Nº 123 de 14 de dezembro de 2006, LC Nº 147/2014 e subsidiariamente pela Lei Nº 8.666/93 e suas alterações.

Cientes de que a definição exata de um objeto a ser licitado trará resultados e benefícios à Administração Pública, excluindo aquisições de bens cujo resultado final seja o prejuízo à coisa pública. Sobre o tema da definição do objeto a ser licitado, destaca-se o dispositivo da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 14 - Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 40 - O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - Objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - Prazo E condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

O Tribunal de Contas da União (TCU) editou a Súmula 177 deliberou quanto à descrição precisa do objeto comentada pela jurisprudência, e diante de sua análise e importância cuja redação é a seguinte:





Súmula 177: "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão" (GRIFO NOSSO)

Assim, diante das informações apresentadas, harmonizando-se aos princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa, o pregoeiro, **ACATA** o parecer da equipe técnica.

Cientes que o descumprimento das exigências ou desprezo pelo relatório da equipe técnica em detrimento da Recorrente, ofende a isonomia aos demais participantes que, respeitaram as regras editalícias, e apresentaram seus documentos e propostas conforme exigências e normativas que regem sua forma de apresentação.

Nestes termos é evidente que as decisões adotadas por este pregoeiro, auxiliadas pelo setor técnico competente e embasadas conforme entendimentos jurisprudenciais como exposto nesta peça analítica, concomitante aos princípios constitucionais que norteiam os processos licitatórios, por conseguinte, as cláusulas editalícias devidamente estabelecidas por meio de critérios técnicos, objetivos, necessários e relevantes ao controle administrativo e bom desempenho do consumo do objeto licitado, logo, não inviabiliza e nem restringe o universo competitivo.

É fato irrefutável que todos os participantes têm o direito à lisura, imparcialidade, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e objetividade no julgamento, caso contrário, não haveria razão de ser dos referidos processos para obtenção da melhor proposta.

Tais princípios, consubstanciam-se em "**princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento**". Além de mencionado no artigo 3º da Lei 8.666/93, ainda tem matizes arraigadas no art. 41, segundo o qual: 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.





PROC. ADM. Nº. 740509/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 21/2021

Assim, vincular-se ao edital implica no reconhecimento, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, de que ambos estão "adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato".

Não por outra razão, afirma-se que o edital "é a lei interna da licitação", em comentários à matéria, Marçal JUSTEN FILHO esclarece que:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame). (...) Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. (...) Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa. (...) A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supraindividuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária. Isso





significa que ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria de ser a mesma.

Entendimento do Manual Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União , 4ª edição, página 469;

"Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo como estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado."

Remetendo-se ao Acórdão do TCU 2345/2009 Plenário, temos a seguinte:

"Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993. "

No caso em análise, os documentos que a Recorrente alega ser suficiente, após apuração, de fato não atendem as exigências do edital. Logo, **NÃO HÁ** como privilegiar a recondução da licitante ao quadro de habilitada, sabedora que esse tipo de conduta, além de claro confronto com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, infringiria frontalmente também o Princípio da Isonomia, e julgamento objetivo, na medida em que os termos do art. 3º, caput e Art. 41 da Lei no. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Logo as ilações trazidas a análise pela recorrente **NÃO MERECEM GUARIDA**, pois todos os licitantes ao participarem de licitações promovidas por esta Administração Pública,





PROC. ADM. Nº. 740509/2021

PREGÃO ELETRONICO Nº. 21/2021

firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais, e que reúnem todos os requisitos para a sua participação, sendo oportunizado nos moldes do **Decreto n. 10.024/19**, os prazos para impugnações e esclarecimentos respectivamente, e não se fazendo em momento oportuno, precluso está o direito de contestação.

Ademais, todas as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, proporcionalidade, Celeridade e Eficiência e economicidade.

IV – Da Decisão

O Pregoeiro oficial designado pela Portaria Nº 112/2021, no uso de suas atribuições legais com obediência a lei Nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal Nº 10.024, DE 20 de Setembro de 2019, Decretos Municipais Nº 09/2010 alterado pelo Decreto Municipal Nº 54 de 13 de setembro de 2019 e que regulamenta o SRP, Lei Complementar Nº 123 de 14 de dezembro de 2006, LC Nº 147/2014 e subsidiariamente pela Lei Nº 8.666/93 e suas alterações, INFORMA que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO** que:

RECEBER o recurso da licitante **PRINT SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA** e no mérito **DECIDO** pelo **NÃO PROVIMENTO**, de acordo com os motivos explanados.

ACATAR o parecer técnico conforme razões expostas através da C.I. **045/2021/CTI/SMGF** (obs: parecer técnico acosta a integra neste documento)

RECEBER os argumentos da recorrida **STUDIO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMATICA EIRELI**, de acordo com os motivos explanados, mantendo a licitante **HABILITADA** e **VENCEDORA**.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 30 de setembro de 2021.

Carlino Agostinho
Pregoeiro
Port.630/2021/SAD-VG



Signatário 1: CARLINO BENEDITO CUSTODIO ARAÚJO AGOSTINHO

Assinado com (Senha) por CARLINO BENEDITO CUSTODIO ARAÚJO AGOSTINHO em 30/09/2021 às 16:45 de Brasília

Para confirmar o estado desse documento consulte:

<https://application.kashimasoftware.com.br/assinador/servlet/Documento/consultar>

Código: 3zeG1SWjZ6



3zeG1SWjZ6